



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 92^a Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 18 de dezembro de 2013.

Realizou-se no dia 18 de dezembro de 2013, às 11h30, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 92^a Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os conselheiros: **Bruno Covas**, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA; **Andrea Nascimento**, **Dimitri Auad**, **Antônio Abel Rocha da Silva**, **Simone Aparecida Vieira**, **Zuleica Maria de Lisboa Perez**, **Luis Fernando Rocha**, **Alberto José Macedo Filho**, **Jeferson Rocha de Oliveira**, **Antônio Elian Lawand Junior**, **Lacir Ferreira Baldusco**, **José Ricardo Franco Montoro**, **Daniel Teixeira de Lima**, **Olavo Reino Francisco**, **Flávio de Miranda Ribeiro**, **Daniel Smolentzov**, **Ana Cristina Pasini da Costa**, **Marcos Lopes Couto**, **Francisco Emilio Baccaro Nigro**, **Felipe de Andréa Gomes**, **Marcelo Pereira Manara**, **Luiz Ricardo Viegas de Carvalho**, **Carlos Alberto Maluf Sanseverino**, **Cristina Maria do Amaral Azevedo**, **Iracy Xavier da Silva**, **Ademir Cleto de Oliveira**, **André Graziano**, **Daniel Glaessel Ramalho**, **Jorge Hamada**, **Yara Cunha Costa**, **Sido Otto Koprowski**, **Ronaldo Severo Ramos**, **Paulo Roberto Dallari Soares**, **Luiz Antônio Cortez Ferreira**, **Sonia Maria Flores Gianesella**, **Fábio Augusto Gomes Vieira Reis**, **Antonio César Simão**, **Carlos Alexandre Ribeiro**. Constavam do Expediente Preliminar: 1. Comunicações da presidência e da secretaria-executiva; 2. Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constava como ponto único da Ordem do Dia, a “Apreciação da Minuta de Decreto que cria o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP-SP.” O **Presidente do CONSEMA** declarou abertos os trabalhos e informou que tanto a Presidência como a Secretaria-Executiva do CONSEMA não tinham nenhuma comunicação a fazer. Passou-se ao Expediente Preliminar. O conselheiro **Marcelo Pereira Manara** declarou que aproveitava a oportunidade para reiterar seu protesto contra a forma açodada como se vêm convocando reuniões extraordinárias, o que tem causado sérios prejuízos, principalmente quando se trata de empreendimentos ou atividades cuja apreciação exige um exame minucioso dos documentos que os subsidiam. Acrescentou que a participação no debate exige uma compreensão dos inúmeros aspectos e condições dos empreendimentos que são apreciados, entre outros, do ponto de vista de sua estrutura, da geografia em que se inserem, do contexto socioeconômico e ambiental que habitam e das interfaces que possuem com as outras atividades realizadas no município e, também, na região. Argumentou que não se trata de fazer uma simples leitura desses documentos, mas, sim, de se obter uma compreensão das questões por eles abordadas que permita colaborar com o debate a respeito de sua viabilidade ambiental. Acrescentou que, na reunião passada, externara seu protesto contra essa prática retirando-se da reunião, mas, neste momento, pretendia participar do debate sobre a minuta de decreto, mantendo o *status* de protesto e, ao mesmo tempo, atendendo a solicitação de companheiros para que colabore com a discussão. Pontuou que a estratégia que vem sendo adotada causa significativo prejuízo aos representantes da sociedade civil, pois são impelidos, de alguma forma, a abdicar de sua função na busca de subsídios que tornem o debate robusto, ou seja, colaborando efetivamente com a sua construção. Acrescentou que se trata, na maioria das vezes, de questões técnicas relevantes e multidisciplinares cuja compreensão obriga, algumas vezes, que se colha, se analise e se interprete subsídios obtidos com profissionais de outras áreas, o que é igualmente inexecutável no restrito período de quarenta e oito horas. Além disso – observou – os documentos que têm subsidiado as últimas reuniões extraordinárias, grande parte das vezes são volumosos – com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

mais de duzentas páginas –, o que tornava inexequível sua análise no prazo de apenas quarenta e oito horas. Declarou que reiterava todas as críticas que fez por ocasião das outras plenárias extraordinárias, e que de alto e bom som enfatizava que essas convocações são um absurdo, na medida em que impedem o pleno funcionamento do Conselho, pois cerceiam os conselheiros no desempenho da função que a sociedade espera e lhes atribui. Acrescentou que, juntamente com os companheiros Antônio Abel Rocha da Silva e Marcos Couto propriaram mudanças no Regimento Interno capazes de reverter essa situação. O conselheiro **Daniel Smolentzov** lembrou que a matéria da reunião extraordinária fora pautada em uma das últimas plenárias do CONSEMA, quando se decidiu, justamente por causa da complexidade do assunto, retirá-la da pauta e formar um grupo de trabalho no âmbito do Conselho com a tarefa de analisá-la detalhadamente e, com base nesse exame, elaborar relatório e encaminhá-lo ao Plenário. Pontuou que essa decisão foi tomada em uma plenária, motivo por que ficou surpreso ao verificar que o assunto já voltara à Ordem do Dia desta reunião. Informou que fazia parte do grupo de trabalho e que participara de duas reuniões. Relatou que a primeira reunião fora bastante atribulada, até que se pudesse esclarecer de qual questão a minuta efetivamente tratava e identificar os procedimentos que contribuiriam para o seu exame. Já a segunda reunião – embora não tenha podido permanecer até o final – a seu ver foi mais produtiva, mas, até sua saída, foram examinados apenas sete ou oito artigos. Pontuou que, apesar de não saber até que ponto o trabalho prosperou, perguntava se o GT o concluiu, e finalizou solicitando que o assunto fosse retirado da pauta, para que o GT diga o que concluiu. O conselheiro **Marcos Couto** declarou que reiterava as manifestações de seus colegas e passou a fazer comentários sobre a postura recorrentemente adotada entre advogados aos finais de ano – e isso no mundo inteiro – qual seja a de, no afã de resolver as questões particulares próprias do período, requerem a suspensão dos prazos de todas as ações em que constam como procuradores. E acrescentou que o mesmo acontece com a Administração Pública, tanto é que, no próximo dia 20 de dezembro, como se sabe, serão suspensos os prazos dos processos judiciais, que só voltarão a correr novamente a partir do dia 6 de janeiro. Em relação à solicitação do conselheiro Daniel Smolentzov de que se retirasse da pauta dessa plenária a apreciação da minuta de decreto, declarou que a ratificava, posto que medida necessária para que se pudesse realizar um trabalho consistente e sério. O conselheiro **Jeferson Rocha de Oliveira** questionou a redação dada ao inciso XVIII do artigo 2º da minuta de decreto, que trata da participação da comunidade. Esclareceu que, neste momento de criação das unidades de conservação, nenhum mecanismo está sendo adotado com o propósito de garantir a participação efetiva da comunidade, e concordou com a ideia de que a matéria fosse retirada da pauta para ser mais bem discutida. Passou-se à Ordem do Dia, para que a Minuta de Decreto em tela fosse apresentada e, depois, se votasse a preliminar de adiamento. O conselheiro **Antonio Elian Lawand Junior** pediu permissão para apresentar o relatório sobre a análise realizada pelo grupo de trabalho. Inicialmente argumentou que se tem de ter disciplina, e que alguém tem de ser o xerife no contexto da produção e da elaboração dessa minuta para gestão das áreas de interesse ambiental no Estado de São Paulo. Acrescentou ser necessário lembrar que a minuta encaminhada é fruto de várias ideias e de várias redações, cuja origem – nas palavras do próprio Secretário-Adjunto Rubens Rizek, por ocasião da primeira reunião do grupo de trabalho – foi a comunidade ambientalista, a coletividade ambientalista. O conselheiro argumentou que algumas visões polarizaram a produção dessa minuta e a fizeram passar, a partir de uma redação original, por diversas revisões, diversos acréscimos, tomando como base, materialmente falando, as questões técnicas e aquelas de interesse fenomenológico propriamente dito. Relatou que um dos mais famosos defensores da biodiversidade desta Casa perguntou: “Se uma espécie de macaco quiser transitar pelo Estado, em que áreas ele fará isso?” E, tentando ele mesmo responder à pergunta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que havia formulado, afirmou que não existe diferença alguma se o macaco transitar em uma unidade de conservação, em uma área de preservação permanente ou em uma reserva legal. Argumentou que não existe diferença porque o bioma é o mesmo e todas as conexões se originam de uma mesma matriz – essa era a visão que orientava a elaboração da minuta. A outra visão era aquela que se baseia na lei – e reiterou que a opção talvez fosse submeter-se a um decreto sobre áreas em geral, e não apenas acerca das unidades de conservação, e que se submetesse à Constituição Federal, à Constituição Estadual e, igualmente, à legislação federal e à legislação estadual que regem o fenômeno que são às áreas de interesse ambiental. Na questão técnica, observou, já especificou-se inclusive a sua origem, o que dispensa falar um pouco mais sobre isso. Já no que se refere ao aspecto normativo, observou que vale ressaltar um parecer sobre requerimento da própria Procuradoria Geral do Estado, pedindo que se incorporassem determinadas demandas, por escrito, numa minuta final de decreto. Enfatizou que tanto na primeira como na segunda reunião do grupo de trabalho, algumas demandas verbais também foram incorporadas. Declarou que não examinaria, nesse momento, artigo por artigo, mas trabalharia com os principais pontos de interesse. Observou que, inicialmente, se trata da opção pelo trabalho com todo o tipo de áreas de interesse, quais sejam: unidades de conservação, áreas de preservação permanente e reservas legais. Afirmou ter sido essa uma opção política baseada no posicionamento técnico e irrefutável do assessor José Pedro de Oliveira Costa. Na sequência, cabe tratar da relação entre as áreas de interesse ambiental e as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável e com as outras áreas de interesse ambiental descritas na legislação ou mesmo ainda não totalmente descritas no panorama normativo nacional e estadual. E justificou tal posicionamento pelo fato de o Estado de São Paulo possuir uma tradição de vanguarda ambientalista e haver subscrito uma declaração de intenções nesse sentido. Esclareceu que a minuta trata também – mas separadamente – da Reserva Particular do Patrimônio Natural–RPPN, em primeiro lugar porque o Estado de São Paulo tem de tomar posição no sentido de que a RPPN implicaria uso sustentável e proteção integral. O Estado de São Paulo, argumentou, entende ser a RPPN submetida a proteção integral, mas, por constituir área particular, não recebe verba de compensação ambiental. Reiterou ser essa a primeira tomada de posição, ou seja, “fincar o pé e sair de cima do muro”. Outra posição, observou, trata da RPPN, a partir da promulgação da Lei nº12.651, chamada “Lei Florestal”, que deu lugar a um *boom* em matéria de demanda e de procura, e isso vai exigir do Estado, ou seja, de qualquer Estado, de qualquer governo, a implementação de limites e de procedimentos que confirmam segurança jurídica na hora de constituir as suas RPPNs. Daí a opção por uma sessão relativamente longa, especificando ou trabalhando uma única área de interesse, um único tipo de unidade de conservação. Ainda outra posição, argumentou o conselheiro **Antonio Elian Lawand Junior**, diz respeito ao ponto de maior interesse dessa minuta, que é reconhecer uma unidade de conservação, estabelecendo um procedimento geral que a especializa, em se tratando, por exemplo, de Reserva de Desenvolvimento Sustentável–RDS ou de Área de Proteção Ambiental–APA. Argumentou que, adotando-se esse procedimento, prioriza-se, em primeiro lugar, um modo legal e legítimo de reconhecer qualquer unidade de conservação de maneira irrefutável. Argumentou que a sustentação legal para que a população que habita o entorno e o interior da unidade de conservação possa interferir no processo exige a adoção de determinadas posturas, tal como constam do parágrafo primeiro do artigo 27 e de seus incisos, que proclamam, além dessa participação, a adoção de procedimento transparente e seguro já por ocasião da aprovação dos planos de manejo, ou seja, especificando-se em sua apresentação prévia o que ele deve produzir, quem o aprovou e quem o colocou em vigor. Embora isso já houvesse sido descrito pela legislação esparsa produzida pelo Estado de São Paulo, entende-se ser necessário que se consolide em um único documento, para que lhe sejam conferidas a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

necessária segurança e transparência. Enfatizou que, ao se trazer para o CONSEMA a discussão dos conselhos e da comunidade ambientalista, colocou-se a questão tratada pelo artigo 32. Infelizmente essa minuta contém alguns erros gráficos que precisam ser, neste momento, corrigidos – vê-se, por exemplo, que existem dois artigos 32 na página 19, assim como na última página há um problema no inciso quarto, que trata da revogação. Observou que tudo isso será trabalhado agora, juntamente com aquilo que os conselheiros apresentarão nas inúmeras emendas que proporão com o objetivo de se aperfeiçoar a minuta. Reiterou que ela traz ao CONSEMA, que é o órgão máximo dessa Secretaria e o órgão máximo do Sistema Ambiental Paulista, a possibilidade de se trabalhar justamente o modo como funcionarão os conselhos das unidades de conservação, que, em última análise, são seu espelho dentro de uma realidade ambiental específica. Ainda outra demanda da comunidade ambientalista é a exigência de uma maior e melhor profissionalização dos gestores. Lembrou que o órgão executivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação possui a prerrogativa de nomear os gestores para executar o plano e, nesse contexto, foi preservada a questão legislativa, trabalhando-se com a reativação dos conselhos consultivos da Fundação Florestal e de outros eventuais órgãos executivos. O conselho consultivo deve estabelecer indicadores de profissionalização e elaborar banco de currículos para que tanto o presidente como o diretor do órgão executivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação–SNUC escolham seus gestores e lhes atribuam responsabilidades – como apresentação de planos de metas, prestação de contas etc. – com base nesses dados. Por fim, asseverou, o cadastro deve integrar aquele do Sistema de Informação e de Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo–SIGAP/SP com o Cadastro Ambiental Rural, de forma a se obter uma espacialização da realidade ambiental do Estado de São Paulo. Explicou que todas essas atribuições têm como base o artigo 36, que, provavelmente, se transformará no artigo 37 e deverá ser integrado com o **CAR** de maneira que as informações sejam compartilhadas, sem precisar do intermediário do Estado e dispensando a petição prevista pela Lei nº 10.650. Ao finalizar, declarou que essa minuta tende a substituir o SIEFLOR, uma vez que as responsabilidades que esse sistema atribui e que são estabelecidas pelas disposições transitórias são praticamente todas elas transpostas para essa minuta. Argumentou ainda ser o motivo da revogação do SIEFLOR oferecer maior segurança para que haja um só diploma dizendo uma só coisa, sem conflito e de maneira harmônica. O conselheiro **Luiz Fernando Rocha** reiterou proposta feita pelo conselheiro Daniel Smolentzov de que se contasse pelo menos com o relatório sobre as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho. O **Presidente do CONSEMA, Secretário Bruno Covas**, submeteu à votação a proposta de adiamento, que recebeu quinze (15) favoráveis e quinze (15) votos contrários. O Presidente usou então de sua prerrogativa e exerceu o voto de qualidade contrariamente à proposta de adiamento. Continuando-se a reunião, o conselheiro **Daniel Smolentzov** propôs que da redação do artigo 1º fosse retirada a expressão “manutenção, ampliação e recuperação”, porque, tal como se encontra, confere-se uma responsabilidade ao Estado, a partir do momento que o sistema trata de áreas que são públicas e de áreas privadas. Sugeriu que ao final da redação do inciso 6º do artigo 2º se retirasse a expressão “proteção dessas áreas”. Argumentou que a zona de amortecimento não tem um valor em si, mas relacionado com unidade de conservação, e, caso se mantenha a redação, se estará atribuindo um valor a essa zona. Acrescentou que sugeria a supressão do inciso 11 do artigo 2º, uma vez que a presença das populações tradicionais no interior das unidades de conservação é uma questão complicada. Já no que se refere à redação dada ao inciso 18 do artigo 2º, embora não seja idêntica à do inciso 8º, a ideia é exatamente a mesma, motivo por que sugere a supressão do inciso 18. Sugeriu se suprimisse o erro existente na redação do artigo 4º e que discordava da proposta de se conferir, através de decreto, outra categoria – diferente daquela estabelecida pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação–





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

SNUC – à Reserva Particular do Patrimônio Natural–RPPN, até mesmo por se tratar de unidade de conservação de uso sustentável, e não de proteção integral. Propôs se suprimisse a definição “área natural tombada” constante da letra B do inciso 2º, por não lhe parecer correta, e se colocar como definição a área natural inscrita como tal no livro de tombo estadual ou federal. Justificou tal proposta com o argumento de que a área natural tombada decorre de um ato formal que a constitui como tal. Acrescentou que não se trata de uma definição, tal como consta da minuta de decreto, pois é a partir de sua inscrição no livro de tombo – seja no arquivo municipal, estadual ou federal – que ela passa a ser constituída como área tombada. Sugeriu que do parágrafo 1º se retirasse a palavra “principalmente”, e isso porque se trata de unidade de conservação de proteção integral. Propôs a seguinte redação para o início do parágrafo 4º: “Para inclusão das áreas expressas no inciso terceiro deste artigo no SIGAP/SP, deverão (...).” No que tange ao inciso 1º, sugeriu se suprimisse a expressão “e as restrições aplicáveis”, e propôs se suprimisse também, desta feita da redação do artigo 6º, a palavra “integralmente”, uma vez que sua inclusão contraria o disposto pelo artigo 14 da Lei Federal do SNUC. Quanto ao parágrafo único, sugeriu se corrigisse o número da lei, que é a Lei nº 9.985/00. Argumentou que o artigo 7º possui uma contradição, uma vez que se refere à RPPN como área de proteção integral; e, no parágrafo único do Artigo 9º, há uma correção gramatical a ser feita. Asseverou não ter compreendido a redação dada ao artigo 11 – e pediu que lhe explicassem – e, no que diz respeito ao disposto pelo artigo 17, sugeriu que se dilatasse o prazo de 15 dias, por lhe parecer exígua diante da complexidade do tema. Observou que, a respeito da redação dada ao artigo 19, ela fosse uma cópia integral da que foi estabelecida pelo SNUC, recuperando-se o texto final, que foi suprimido, qual seja: “depois criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos pelo artigo 16, inciso segundo deste decreto”. Considerou ser necessário analisar de modo detalhado a redação dada ao artigo 20, porque poderá criar uma exigência para o Estado de São Paulo que não é estabelecida pela legislação do SNUC, e acentuou que se trata de uma exigência bastante delicada. Lembrou que o CONSEMA já enfrentou processo de desafetação de uma área de unidade de proteção integral, quando se percebeu quão delicada é essa questão, e que, caso se mantenha a redação sugerida ao artigo 20, se estará criando, inquestionavelmente, uma nova obrigação para o Estado, e que via isso com muita preocupação. Observou que, com a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 21, também tem lugar outra situação delicada e, desta feita com relação à zona de amortecimento. Tal como sugerida pela minuta de decreto, comentou, a redação espelha a Resolução CONAMA 428/2010, só que nesta o que é visado é o licenciamento. Em outras palavras, a Resolução CONAMA 428/2010 estabelece uma regra de transição voltada para o licenciamento, e não uma definição de zona de amortecimento. Concluiu seu argumento com o comentário de que via com bastante preocupação a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 21, e que, a seu ver, a esse respeito era necessário se fazer uma análise mais detalhada. Em relação ao parágrafo único do artigo 24, que trata da questão do mosaico, de acordo com a redação dada, ele é incluído nas áreas particulares e, consequentemente, é apto para receber recurso para compensação tal como se tratasse de área particular, ou seja, como área de preservação permanente e reserva legal. Argumentou que, segundo o parágrafo único do artigo 25, os proprietários dessas áreas poderiam receber dinheiro de compensação ambiental, o que, a seus olhos, parece complicado, por não ser essa a finalidade da lei do SNUC. A reserva legal e a área de preservação permanente são restrições impostas à propriedade privada, fazem parte da função social da propriedade, e cabe ao proprietário cuidar dessas áreas, restaurando-as, e para tanto, o Código Florestal fornece instrumentos que o proprietário poderá utilizar. Argumentou que, por essa razão, era contrário à redação dada ao parágrafo único do artigo 25. No que se referia ao parágrafo único do artigo 26, considerava inviável sua aplicação, uma vez que os objetivos de um corredor ecológico são absolutamente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

distintos daqueles a que se propõe a zona de amortecimento. Portanto, acrescentou, não considerava boa prática aplicar a regra de zona de amortecimento a corredor ecológico. Enfatizou que sua proposta era suprimir-se o parágrafo único do artigo 26, e, no que se referia ao parágrafo terceiro do artigo 27, sugeriu que se explicasse a proposta de que os “planos de manejo fossem implantados de forma gradual”. Em relação à proposta contida no artigo 34, de acordo com a qual um terço de representantes da sociedade civil será indicado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, declarou não a considerar adequada e que deve ser revista. Já em relação ao parágrafo único do artigo 37, sua sugestão é de que a redação inclua o seguinte: “... bem como as áreas de propriedade privada pendentes de regularização fundiária, inseridas nos limites dessas unidades”, ponto. De forma alguma, enfatizou, concordava que esse decreto se referisse a áreas não indenizadas. Quanto ao inciso 1º do artigo 41, ele tinha certeza de que o Estado de São Paulo não conseguiria fazer a delimitação do perímetro de todas as unidades de conservação por ele criadas no prazo de cinco anos, e que, portanto, trata-se do estabelecimento de uma obrigação absolutamente inexequível. E, a partir do momento em que tal proposta passa a constar de um decreto, confere-se ao Estado uma responsabilidade da qual ele não conseguirá dar conta. Enfatizou que sua proposta é suprimir esse inciso. Ao artigo 48, por sua vez, observou que foi dada uma redação contraditória e que é preciso repensá-la. **Fábio Ritz**, assessor do conselheiro Jeferson Rocha de Oliveira e representante da Federação Paulista de RPPNs, declarou ter ficado deveras preocupado quando leu a minuta que se discute, pois não viu refletida nela a importância dessa categoria de unidade de conservação. Declarou ainda que reconhecia o empenho da Secretaria de Estado de Meio Ambiente em cumprir as Metas de Aichi, e que reconhecia também ser este o momento e a oportunidade de se criar um marco que efetivamente incentivasse a conservação das terras privadas. Reiterou ter clareza de que a RPPN desonera o Poder Público, uma vez que não contempla nem a indenização nem tampouco a regularização fundiária da propriedade, justamente porque é o proprietário quem dela dispõe para criar esse instituto. Argumentou que o proprietário, quando cria uma RPPN, cria para si mesmo obrigações e restrições que não possuiria se não houvesse tornado sua área uma RPPN. Comentou que, por outro lado, para o macaco que circula na área, pouco importa se ela é particular ou uma RPPN ou uma Reserva Legal, ou, ainda, uma Área de Preservação Permanente, ou se é simplesmente uma árvore que se encontra em seu caminho e que ele atravessará – mas é importante levar em conta que, se for uma RPPN, existe um agasalho jurídico que é custeado pelo particular, ou seja, o ônus é do particular e o bônus, do coletivo, e que é justamente esse aspecto que a minuta de decreto que se discute não reflete. Observou ser absolutamente desnecessário falar da importância dessas áreas para a conservação da biodiversidade do Estado de São Paulo, porque se sabe que cerca de 80% do que resta preservado no Estado se encontra na tutela do particular, ou seja, no domínio da propriedade privada. Informou que o Estado de São Paulo acaba de concluir a elaboração de um edital sobre o Pagamento por Serviços Ambientais–PSA, embora ainda não se tenham concluído os trâmites para o pagamento de serviços ambientais às RPPNs. Garantiu que se corria o risco de promover, com as RPPNs, um verdadeiro retrocesso, o que fará com que o Estado de São Paulo “passe vergonha” perante as outras unidades federativas, porque tudo que se faz em relação às RPPNs repercute nos outros Estados e nas outras unidades federativas. Comentou que o SNUC é uma “caixinha quadradinha” contendo onze categorias de unidades de conservação públicas, que são “todas quadradinhos”, e que, entre elas há a categoria da RPPN, que é de iniciativa particular. Enfatizou que o Governo não cria a RPPN, ou seja, tanto o governo federal quanto o estadual e o municipal reconhecem sua criação, que é de iniciativa voluntária. Outro absurdo, ressaltou, é o Ministério Público exigir a criação da RPPN e seu licenciamento, apesar de elas não serem tratadas como unidades de conservação federais, estaduais ou municipais. Enfatizou que não





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

deveria haver distinção com relação a elas, que são reconhecidas por outros entes governamentais quando se trata das políticas públicas. Esclareceu que, quando se dirige uma política pública para as unidades de conservação, elas são tratadas de forma genérica, ou seja, suas peculiaridades, as particularidades das RPPNs, não são levadas em consideração. Por exemplo, existe um processo de licenciamento – no âmbito do qual o gestor da unidade de conservação não tem voz. Nesse caso específico, trata-se de uma RPPN reconhecida pelo IBAMA, motivo pelo qual o ICMBio deveria se manifestar, mas, por deficiência estrutural, isso não acontece. A RPPN, ponderou, fica sem voz no processo de licenciamento. Trata-se, pois, de “uma forma redonda onde se tem de encaixar uma caixinha toda quadradinha”. Declarou que, sem entrar no mérito da minuta normativa, teceria algumas considerações sobre o que permeia, motiva e fundamenta os comentários que fará. Em primeiro lugar, se voltou para o parágrafo 1º do artigo sexto, que contraria o parágrafo único do artigo 25, na medida em que torna possível que uma unidade de conservação de proteção integral se encontre no mosaico, o que torna possível que ela receba recursos de compensação ambiental, afrontando, assim, o próprio SNUC, que afirma poder ela ser beneficiada, sim, com recursos da compensação ambiental, desde que seja diretamente afetada pelo empreendimento. E, ao se perguntar o que a torna, pelo SNUC, uma unidade de conservação de uso sustentável, **Fábio Ritz** responde “uma anomalia legislativa”, uma vez que o projeto de lei das RPPNs possuía, originalmente, um inciso a mais que contemplava a extração de recursos florestais. E acrescentou que, ao ser aprovado e ir para sanção ou veto do Presidente da República, esse inciso foi vetado, só que ela já integrava o grupo de uso sustentável. Enfatizou que, no momento do voto, não foi mais possível trocar o artigo de lugar, sendo este o motivo pelo qual a RPPN adquiriu característica de unidade de conservação de proteção integral inserida no grupo de uso sustentável. Por conseguinte, a RPPN, além de ser uma bolinha dentro de uma caixinha quadradinha, tornou-se, de fato, uma coisa e, de direito, outra coisa. Acrescentou que, se a RPPN for analisada do ponto de vista de sua similitude com outras unidades de conservação públicas, ela se equipara a um parque, dadas as possibilidades de uso que possui. Pontuou, em seguida, ser favorável à exclusão desse parágrafo único, e, no caso de não ser ele excluído, limitar-se a compensação a um determinado teto percentual. Já em relação ao artigo 8º, ele estabelece que a Reserva Particular do Patrimônio Natural se encontra instituída em caráter perpétuo mediante manifestação expressa do proprietário, mas faltou a palavra “voluntária”, porque, a seu ver, a criação da RPPN deve ser voluntária. No que concerne ao parágrafo único do artigo 9º, que diz respeito à Reserva Legal, ponderou que, além de não se tratar de uma obrigação do proprietário instituir a Reserva Legal, não cabe à Fundação Florestal exigir a averbação da Reserva Legal de quem vai instituir uma RPPN - muito pelo contrário. Argumentou que, se o proprietário instituir pelo menos 20%, no caso da Mata Atlântica na área dele, no nosso entendimento ele deveria ser até dispensado da obrigação da Reserva Legal, já que o instituto RPPN é mais restritivo que ela. Enfatizou que se trata da velha discussão, qual seja, se é permitido ou não averbar RPPN em cima de reserva legal, e, a seu ver, passa a valer o regime da gestão mais restritivo, que, no caso, é a RPPN. Pontuou que a ideia é facilitar a vida de quem está desonerando o Poder Público e criando para si restrições e obrigações, ao invés de dificultar. Enfatizou que tal raciocínio tem lugar no que concerne ao parágrafo único do artigo 9º. Já o artigo 12, observou, diz respeito à mineração, na perspectiva que se concebe a RPPN como perpétua pra quem criou, a não ser que existam terceiros ou uma obra ou qualquer outra coisa – nestes casos, ela deixa de ser perpétua, passando a ocorrer um desequilíbrio, motivo por que considera necessária uma reflexão mais profunda sobre o que estabelece o artigo 12. Já os incisos do artigo 13 tratam do rol de obrigações que o proprietário cria pra si próprio com a instituição de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural. A legislação prescreve que cabe ao proprietário da área o ônus de cumprir todas as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

obrigações que ele não teria se não houvesse instituído uma RPPN. No entanto, tenta-se de reverter esse ônus em bônus com os serviços ambientais advindos dos corredores ecológicos e do cumprimento das estatísticas estabelecidas para se dar conta das Metas de Aichi. Usufrui-se do bônus com a criação de uma unidade de conservação particular, e não se paga nada. Argumentou não ser essa lógica sensata e honesta. Acrescentou que a política de pagamentos pelos serviços ambientais poderia ter sido consagrada nessa minuta, se dela constasse um artigo para solidificar e perpetuar a política de pagamento por serviços ambientais para as RPPNs do Estado de São Paulo. Referiu-se, ainda, ao artigo 39, que trata de uma briga antiga da Federação de Reservas Ecológicas, precisamente sobre a questão do ICMS ecológico. No Estado de São Paulo, observou, o ICMS ecológico – a Lei Estadual nº 8.510, de 1993 – possui uma distorção muito grave, que é ser aplicada apenas aos espaços territoriais especialmente protegidos e assim instituídos pelo Estado. Observou que São José do Barreiro, por exemplo, um município do Vale que é histórico e tem grande parte do seu território ocupado pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, não recebe um centavo do ICMS ecológico, o que igualmente acontece com municípios que abrigam unidades de conservação municipais. Só são considerados espaços ambientalmente protegidos aqueles criados pelo Estado, embora a legislação do SNUC reconheça os espaços especialmente protegidos de criação municipal. Argumentou que, além disso, as unidades de conservação criadas e reconhecidas pelo Poder Público federal encontram-se no órgão municipal. Tudo isso torna necessária a atualização da legislação paulista do ICMS ecológico, que é anterior à do SNUC. Por esses motivos, acrescentou, preocupava-se com a redação do artigo 39. Argumentou também que em outros Estados – como Paraná e Rio de Janeiro, por exemplo –, onde a RPPN é fator gerador de receita para o município, embora ele seja contemplado também pelo ICMS ecológico, por conta de um arranjo municipal legal existe um repasse de recursos do ICMS ecológico: parte fica para a prefeitura e com a outra parte a prefeitura ajuda o proprietário de RPPN na elaboração e implantação do plano de manejo, no cercamento da área, na implementação de medidas de proteção etc. Observou que no caso da proposta que se discute os recursos para o custeio das atividades que uma unidade de conservação possui, no caso da RPPN, saem do bolso do proprietário para benefício coletivo. Enfatizou que, por todas essas razões, o artigo 39 precisava ser revisto. No que tange ao artigo 43, observou tratar ele da inclusão das informações a respeito das unidades de conservação nos mapas e cartas oficiais. Argumentou que há algum tempo pleiteia que as RPPNs apareçam inclusive nas estatísticas oficiais da própria Secretaria do Meio Ambiente. Declarou já ter assistido apresentação sobre gestão de unidades de conservação do Estado de São Paulo, por ocasião das quais foram apresentados mapas, e que do cadastro não consta nenhuma RPPN, como se ela não fosse uma unidade de conservação. Concordava, enfatizou, que se tratava de uma unidade de conservação diferente, mas continuava sendo unidade de conservação. Por fim, observou, no que concernia ao inciso 3º do artigo 49, que ele revogava expressamente o Decreto Estadual nº 51.150, de 2006, que criou o Programa Estadual de Apoio às RPPNs e permitiu que o Estado de São Paulo reconhecesse as RPPNs em âmbito estadual. Acrescentou que considera delicada sua revogação, porque alguns dados que dele constam não constam em outro artigo da minuta, e que, portanto, se a intenção era consolidar, isso não aconteceu. O conselheiro **Daniel Teixeira de Lima** declarou que apresentaria suas contribuições. Primeira, defendeu que, por ser pequena a unidade, ela não possui zona de amortecimento. Declarou que a segunda contribuição dizia respeito ao artigo 34, que se referia ao Conselho – era a sugestão de que deveriam dele participar também representantes da comunidade científica, haja vista a grande importância que ela tem na realização de pesquisas dentro de unidades de conservação e de outras áreas sob gestão do Instituto Florestal. A terceira contribuição dizia respeito ao pagamento pelos serviços ambientais prestados para a população do entorno das áreas protegidas. A quarta contribuição





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

dizia respeito à definição de comunidades tradicionais, cujo sentido, no contexto da minuta, não ficou muito claro. A quinta diz respeito aos procedimentos contemplados pelo artigo 17, os quais deveriam ser adotados não apenas por ocasião da criação da unidade, mas também por ocasião de eventuais alterações. E, por último, observou, não apenas pela manifestação eloquente, mas, também, convincente do representante da FREPESP, seria interessante que se ouvisse a entidade, com vista ao aperfeiçoamento dos artigos que tratam dessa questão. O conselheiro **Marcelo Pereira Manara** observou que todas as contribuições oferecidas pelo conselheiro Daniel Smolentzov obviamente deveriam ser trabalhadas pelo grupo de forma a lapidá-las, o que favoreceria os conselheiros, que assim poderiam obter uma melhor compreensão sobre elas. Asseverou que as referências feitas sobre elas durante a discussão foram suficientes para se perceber de forma nítida a carga de conhecimento que elas encerram em si mesmas, a qual precisa ser, no mínimo, traduzida. Acrescentou que sua abordagem no contexto dessa discussão açodada é insuficiente para fazer de fato as coisas acontecerem, e que as observações que ora fazia eram mais um viés da crítica que faz da falta da organização necessária para um debate de qualidade, o que não é possível exigir-se de uma reunião extraordinária. O conselheiro **Dimitri Auad** formulou as seguintes solicitações: 1^a) fossem explicitadas, de forma mais detalhada, as correlações existentes entre o que dispõe o artigo 2º, os itens 3 e 20, e os artigos 1º e 13; 2^a) fosse introduzida a condicionante “quando couber promover” no artigo 22; 3^a) fosse alterada a ordem entre os itens 4º e 3º do artigo 16; 4^a) fosse incluída na manifestação do CONSEMA a alteração da categoria da unidade; 5^a) fosse dada a mesma redação tanto ao item 4º do artigo 16 como ao item 25 do artigo 30, qual seja, que “o plano de manejo irá ser submetido ao CONSEMA”, motivo por que perguntava se essa submissão é para conhecer, para se manifestar ou para deliberar – enfim, perguntava “qual é o ‘mote’ dessa submissão”; 6^a) fosse alterada a composição do Conselho Gestor, de modo a garantir a presença, pelo menos, de um conselheiro do movimento ambientalista; 7^a) fosse eleita a representação da sociedade civil, que deveria envolver o corpo funcional, no que for pertinente; 8^a) fossem contemplados pelo item 1º do artigo 36 os corredores ecológicos que se integram ou interagem com as zonas de amortecimento; 9^a) fosse incluída na redação do artigo 47 a possibilidade de o Estado participar da celebração de convênio. O **Presidente do CONSEMA** sugeriu que se considerasse “pré-aprovada a minuta do decreto”, para a qual o relator absorveria principalmente as solicitações de alteração do ponto de vista jurídico, e acertaria a redação desses artigos, a fim de se trazer a matéria ao Plenário para concluir a votação. Propôs que o prazo para o relator encaminhar aos conselheiros a minuta com as observações consolidadas fosse até o dia 6 de janeiro; que, até 13 de janeiro, aqueles que assim o desejarem ainda possam contribuir para o aperfeiçoamento da minuta, enviando colaboração, e que, no dia 14 de janeiro, ela seja submetida à deliberação em reunião extraordinária. O conselheiro **Marcelo Pereira Manara** observou que se cria a mesma situação de conflito com o envio de contribuições até dia 13, que, incorporadas à minuta, serão apreciadas logo no dia seguinte. O **Presidente do CONSEMA** esclareceu que o relator terá até o dia 26 de dezembro para colher as sugestões feitas e, até o dia 6 de janeiro, para incorporá-las à nova minuta e torná-la disponível. Como alguns conselheiros questionaram a data de 6 de janeiro, por se tratar de período de férias escolares, o **Presidente do CONSEMA** observou, então, que o envio das novas sugestões poderia ocorrer até o dia 9 de janeiro e, no dia 10, na sexta-feira que antecede a reunião, tornado disponível de forma sistematizada todo o material, e os conselheiros terão, então, até o dia 14 para analisá-lo. Observou que grande parte das sugestões e preocupações, principalmente as que foram levantadas pelo conselheiro Daniel Lima, Jeferson Rocha de Oliveira e Marcelo Manara já estarão resolvidas até o dia 26. Depois da interferência do conselheiro Jeferson de Oliveira, que solicitou um prazo maior, o **Presidente do CONSEMA**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CONSEMA comentou que, se o relator, até o dia 14, entender que a minuta não está bem consolidada, sua apreciação poderá ser transferida para uma outra reunião. Argumentou que, quando é dado um prazo de quinze dias, diz-se que é muito pequeno e solicita-se que se amplie para um mês, e, quando se estabelece um mês, argumenta-se igualmente que são necessários dois meses. Solicitou que se tentasse manter esse ritmo para conseguir dar conta do trabalho no prazo inicialmente definido. O conselheiro **Daniel Smolentzov** argumentou que concordava com a proposta de adiamento, mas discordava de se aprovar uma pré-proposta. Respondendo a uma dúvida levantada pelo conselheiro Marcos Couto, o **Presidente do CONSEMA** esclareceu novamente como ficaria a agenda, a saber, que até o dia 26/12/13 seja encaminhada para os conselheiros a minuta com as alterações solicitadas durante esta reunião; que até o dia 09/01/14 os conselheiros possam encaminhar novos pedidos ou sugestões de alteração; e que no dia 10/01/14 fique disponível uma nova minuta para ser apreciada no dia 14/01. E informou que, se for necessário, no dia 14, se convocará outra reunião extraordinária. E, como mais nada havia a tratar, o **Presidente do CONSEMA** declarou encerrados os trabalhos. Eu, **Germano Seara Filho**, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.